

A FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO DE PROPRIEDADE QUANDO PRESENTE O INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

*Marino Elígio Gonçalves**

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O destaque à proteção do meio ambiente. 3. A função ambiental da propriedade rural na Constituição Federal de 1988. 4. A possibilidade de desapropriação de propriedade rural por interesse social para fins de reforma agrária que não cumpre a sua função ambiental. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A concepção de que o progresso não tem preço e que para tal desiderato não importa o custo ambiental e social, bem como a idéia da intangibilidade do direito de propriedade, ainda, no Brasil, encontram-se muito arraigada no senso comum de seu povo.

A dimensão econômica, na ótica de seus defensores, não pode sofrer nenhum tipo de limitação, sob pena de haver perda da competitividade num mundo cada vez mais globalizado. E, para isso, não se deve questionar os efeitos maléficos que poderiam resultar ao meio ambiente e à maioria dos povos, sobretudo pelo agravamento do processo de exclusão social.

A herança napoleônica sobre o direito de propriedade, presente no Código Civil Brasileiro de 1916, continua a modular os contornos do uso, gozo e disposição da propriedade, sobretudo da propriedade rural, como se esta não devesse se submeter ao cumprimento de sua função social.

É justamente nesse contexto que o presente trabalho pretende provocar o debate atinente à propriedade rural, na medida em que ela deve cumprir a sua função social. Não basta ser produtiva, deve ela, ainda, proteger o meio ambiente e

* Mestrando em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá.

promover o processo de inserção social da população, nem que para isso um dos postulados mais reverenciados do Direito Privado - o direito de propriedade - tenha de ser focalizado sob a ótica constitucional, como é o caso do Brasil.

É por isso que a propriedade rural, no caso brasileiro, deve observar, entre outros requisitos, a função ambiental, prevista na Constituição Federal de 1988.

A inobservância dessa função ambiental pode acarretar conseqüências ao direito de propriedade, destacando-se o fenômeno da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, embora respeitada corrente doutrinária assim não entenda.

É objetivo principal deste trabalho, portanto, a verificação da possibilidade de execução da referida medida expropriatória, principalmente diante de uma propriedade rural considerada produtiva, mas que não cumpre sua função ambiental.

De qualquer modo, a questão ambiental, pela sua importância, é fonte praticamente inesgotável de controvérsias. Por isso mesmo, o presente trabalho, longe de ter a pretensão de encerrar o debate, quer ser instrumento para incentivá-lo, pois é do debate que se pode chegar a conclusões importantíssimas para a humanidade, principalmente quando o assunto é o meio ambiente ou a ele está relacionado.

2. O destaque à proteção do meio ambiente

Na contemporaneidade, é cada vez mais latente a preocupação com a proteção do meio ambiente, entendido em sua acepção ampla, ou seja, o planeta Terra. O que está em jogo é a existência dos seres vivos.

Mesmo assim, a paisagem que hoje é vista não é muito confortante. Ela revela a primazia do econômico ou do simples desejo de possuidor sobre o ambiental e o social, que na frenética busca do lucro pelo lucro ou do lucro pela especulação não são levadas em consideração as conseqüências para a humanidade, seja pelo crescente processo de exclusão de grandes massas, seja pelo desrespeito ao meio ambiente.

A situação exige tomada de decisões que visem à efetiva proteção ambiental e, ao mesmo tempo, atendam aos clamores da justiça social.

Nesse aspecto intrigante se revela o alerta feito pelo teólogo e filósofo Leonardo Boff:

Este cenário dramático denuncia a ilimitada voracidade desse paradigma de tudo controlar e de tudo submeter. Está colocando em xeque o futuro de nosso planeta Terra. Este corre o risco de um infarto ecológico de dimensões globais. Se ele vier a ocorrer, poderemos

conhecer o caminho dos dinossauros há 67 milhões de anos: a devastação e a destruição¹.

Por certo, não se pode deixar que esse vaticínio se concretize. Para tanto, é missão de cada um, e também dos legisladores e dos operadores do direito, primar pela defesa intransigente do meio ambiente, bem como exigir que regras contidas no Ordenamento Jurídico sejam efetivadas e que, na ocorrência de lacunas, outras sejam criadas. O que não se pode conceber é a complacência com aqueles que insistem em colocar as gerações presentes e as futuras em risco por conta do desrespeito ao meio ambiente.

O legislador constitucional de 1988, sensível à questão pertinente ao meio ambiente, cuidou de destacá-la em diversos mandamentos constitucionais. Tão importante se revelou que o tema ganhou capítulo próprio. Trata-se do Capítulo VI, do Título VIII, representado pelo artigo 225, com seus parágrafos e incisos. O *caput* assim está expresso:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

A utilização da expressão “essencial à sadia qualidade de vida” revela a existência de duplo objeto de proteção ambiental, constituindo o primeiro a própria qualidade do meio ambiente e o segundo a qualidade de vida representada pela saúde, bem-estar e segurança do povo².

A questão ambiental está ligada à justiça social. Tanto é assim que o legislador constitucional fez previsão expressa, conforme disposição do art. 170 da Carta Federal, “in fine”:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VI - defesa do meio ambiente; ...

A qualidade de vida não é para alguns e sim para todos, mas, para que isso ocorra, é necessário, primeiro, garantir a qualidade do meio ambiente. Qualquer atitude que possa resultar em degradação ao meio ambiente conspira contra os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da

¹ Boff, Leonardo. *A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana*, p. 106-107

² Silva, José Afonso da. *Direito constitucional ambiental*, p. 54.

Carta Constitucional vigente³ e no mandamento insculpido no citado artigo 170, também da Magna Lei.

Uma sociedade livre, justa e solidária impõe que os interesses da coletividade sejam prevaletentes sobre o interesse do indivíduo. Garantir o desenvolvimento da nação somente será possível se seu povo estiver inserido no processo produtivo, com a valorização do trabalho humano, bem como lhe sejam asseguradas condições de existência digna, com sadia qualidade de vida num ambiente igualmente sadio. Erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais exige que os bens de produção estejam voltados para a geração de alimentos e de trabalho. Promover o bem de todos demanda a garantia dos direitos sociais inseridos no art. 6º da Carta Constitucional vigente⁴.

É nesse contexto que a propriedade rural deve estar voltada para um interesse maior. Para tanto, é imperativo que se garanta a adequada utilização de seus recursos naturais e que sua exploração esteja voltada para a preservação do meio ambiente. Somente assim restará assegurada a existência da propriedade rural. Garantida a sua existência, deve ela estar a serviço da geração de riquezas, a começar pelo alimento, que mata a fome e trás saúde. Isso é conseguido se for racional e adequadamente aproveitada, respeitando a sua vocação de modo a lhe garantir maior fertilidade. Fertilidade conduz à produtividade. Produtividade que pode resultar em riquezas para um país que é rico e pobre ao mesmo tempo. Um país bifurcado entre os que têm muito e os que nada têm. No entanto, a riqueza primeiro deve ser a de seu povo. Produz-se o alimento que é consumido internamente, depois produz-se o alimento que é consumido externamente.

Também deve propiciar o bem-estar aos que nela trabalhem e dela dependam para a sobrevivência. No embate entre o avanço tecnológico e o desemprego em massa, formas de manter ou de retornar o homem do campo ao campo devem ser consideradas. A dimensão econômica não pode fazer sucumbir a dimensão social. Não se concebe a utilização da propriedade rural para fins meramente especulativos ou como sinônimo de poder, enquanto o país padece por conta de elevado número de desempregados e desesperados. A conjugação desses fatores, desemprego e desespero, constitui o estopim da violência, constatada, inclusive, por meio de pesquisa, como revelou o matutino maringense "O Diário do Norte do Paraná", em sua edição do dia 13.11.97, cuja matéria assim foi iniciada:

³ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁴ "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Resultado surpreendente. Pesquisa realizada pela Penitenciária Estadual de Maringá revelou que pelo menos 60 por cento dos 360 detentos são originários do meio rural. São ex-trabalhadores rurais que, em muitos casos, pressionados pelo desemprego e na luta pela sobrevivência, acabaram inicialmente cometendo pequenos furtos para, em seguida, partirem para assaltos e latrocínios⁵.

Enfim, o meio ambiente se apresenta como um dos principais bens a ser tutelado. É assegurando a qualidade do meio ambiente que se poderá, na seqüência, assegurar a sadia qualidade de vida. Esta depende daquela. Se o meio ambiente é degradado, destruído, não haverá como obter qualidade de vida. A tutela imediata, portanto, é configurada pela garantia da qualidade do próprio meio ambiente e a mediata a sadia qualidade de vida, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população⁶.

3. A função ambiental da propriedade rural na Constituição Federal de 1988

É certo que a Constituição Federal garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII), estando ele inserido dentre aqueles direitos fundamentais (Título II). Entretanto, também é certo que esse direito não mais está revestido do caráter absoluto conferido pelo Código Civil Brasileiro de 1916, de modo que, para a sua tutela, necessário se faz que a propriedade atenda à sua função social, como previsto no mesmo art. 5º, inciso XXIII.

Especificamente à propriedade rural, o Texto Magno declina quais os requisitos que compõem a chamada “função social”, estando eles elencados no art. 186, que assim está expresso:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nota-se que a observância de tais requisitos deve ser sempre em conjunto e simultaneamente. Não se vislumbra qualquer possibilidade de a função social da propriedade rural ser evidenciada com a observância de um, dois ou mesmo de três

⁵ O Diário do Norte do Paraná, edição do dia 13.11.97, p. 6.

⁶ Silva, José Afonso da. Direito constitucional ambiental, p. 54.

daqueles quatro requisitos. A função social só se completa, só se perfaz se a totalidade dos requisitos se fizer presentes e, ainda assim, ao mesmo tempo.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, importa destacar o segundo requisito, insculpido no inciso II, do art. 186 da CF, em que repousa a função ambiental da propriedade rural, que, no caso, é espécie do gênero função social.

Em sua acepção ampla, a função ambiental da propriedade rural materializa-se nos deveres que são impostos ao dono da propriedade rural, a fim de utilizar, de forma adequada, os recursos naturais disponíveis, bem como preservar o meio ambiente.

Não se trata, por óbvio, “de simples restrição à ação do proprietário, não é limite negativo ao direito de proprietário, mas, sim, poder-dever do proprietário, ou seja, dever positivo do proprietário, que é de dar à propriedade destino determinado, dar-lhe uma função determinada”⁷.

Para que uma propriedade rural cumpra a sua função social, necessariamente deve cumprir, primeiro, a sua função ambiental, já que esta é uma das condições daquela.

O termo “função social” indica que o interesse social ou coletivo deve prevalecer sobre o interesse individual do proprietário, por isso o realce a necessidade de dar à propriedade uma destinação socioeconômica.

É lógico que a questão ambiental transcende o interesse individual para se estender sobre a coletividade. É patrimônio da coletividade, sendo os bens ambientais e os recursos naturais considerados de interesse superior, pesando sobre eles uma “*hipoteca social*: não se pode dispor deles livremente e a bel prazer se interesses maiores e mais amplos da comunidade forem violados ou indevidamente restringidos”⁸.

Nesse sentido, na ocorrência de conflito entre o direito de propriedade e o direito coletivo a um meio ambiente sadio, aquele deve ceder a esse, como bem salientou Ricardo Lorenzetti, na exata medida em que:

...el intérprete deve guiarse por la preservación del bien colectivo. De tal manera, los derechos fundamentales individuales, en esta área, devem ser interpretados de modo tal que, coordinadamente no conspiren contra el deterioro de tales biens.

*De ahí que en la relación entre derecho de propiedad y medio ambiente, deba reconocerse una “función ambiental de la propiedad” en virtud de que la multiplicidad de derechos individuales de los propietarios devem coordinarse de manera tal que se orienten en la preservación del bien colectivo*⁹.

⁷ Pereira, Rosalinda P. C. Rodrigues. A Teoria da Função Social da Propriedade Rural e seus Reflexos na Acepção Clássica de Propriedade, p. 111.

⁸ Millaré, Édís. Responsabilidade Ética em Face do Meio Ambiente, p. 42.

⁹ Lorenzetti, Ricardo. Reglas de Solución de Conflictos entre propiedad y Medio Ambiente, p. 3.

No caso específico da legislação brasileira, a função ambiental da propriedade rural se perfaz, conforme aludido no inciso II, do art. 186 da Constituição Federal, na "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente". Todavia, não há na Lei Magna previsão sobre quais são os critérios para a verificação daqueles requisitos que compõem a função ambiental da propriedade rural, cuja tarefa coube à legislação infraconstitucional.

Em relação ao inciso II, do art. 186 da Carta Federal, por meio da Lei n.º 8.629/93, que regulamentou os dispositivos constitucionais concernentes à reforma agrária, é possível extrair a conceituação de utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.

Dispõe o art. 9.º da destacada lei, o seguinte:

Art. 9.º...

§ 2.º. Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3.º. Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Observados os critérios acima, estará a propriedade rural cumprindo a sua função ambiental e respondendo positivamente aos interesses sociais da coletividade e da humanidade.

4. A possibilidade de desapropriação de propriedade rural por interesse social para fins de reforma agrária que não cumpre a sua função ambiental

Constatado que a propriedade rural não cumpre a sua função ambiental (CF, art. 186, II), algumas conseqüências poderão resultar, atingindo diretamente o direito de propriedade.

A principal delas, sem dúvida, é a possibilidade da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, conforme estampado no art. 184 da CF/88, *in fine*:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo com sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

A desapropriação, nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, configura-se:

a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art. 182, § 4º, III) e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de reforma agrária, por interesse social (CF, art. 184).

O mesmo autor, na seqüência, afirmou:

Com essa conceituação, a desapropriação é o moderno e eficaz instrumento de que vale o Estado para remover obstáculos à execução de obras e serviços públicos; para propiciar a implantação de planos de urbanização; para preservar o meio ambiente contra devastações e poluições; e para realizar a justiça social, com a distribuição de bens inadequadamente utilizados pela iniciativa privada. A desapropriação é, assim, a forma conciliadora entre a garantia da propriedade individual e a função social dessa mesma propriedade, que exige usos compatíveis com o bem-estar da coletividade¹⁰.

É importante destacar que, no intuito de preservar o meio ambiente contra atos que podem resultar em devastação ou poluição, e para realizar a justiça social em razão de inadequação da utilização do imóvel pelo particular, pode o Estado intervir na propriedade, desapropriando-o.

Em suma, a desapropriação constitui o modo pelo qual o Estado procede a substituição obrigatória de um direito de propriedade mediante pagamento em dinheiro ou títulos públicos, com vistas a autorizar sua afetação a um interesse de ordem pública ou social¹¹.

É inegável, pois, que o descumprimento da função ambiental da propriedade rural pode ocasionar a desapropriação da propriedade, isso porque, uma vez não cumprida a sua função ambiental, logicamente que também não resta cumprida a sua função social, já que aquela é abrangida por esta, e esta só se plenifica na presença simultânea dos requisitos do art. 186 da CF.

Ocorre, entretanto, que por conta do disposto no art. 185, II da Norma Fundamental, que prevê a insuscetibilidade de desapropriação da propriedade produtiva, criou-se relevante polêmica sobre a possibilidade de desapropriar

¹⁰ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 506-507.

¹¹ Sundfeld, Carlos Ari *apud* Nobre Júnior, Edilson Perelra. *Desapropriação para fins de Reforma Agrária*, p. 43.

determinada propriedade rural que não cumpre a sua função ambiental, mas, é tida por produtiva.

Aqueles que defendem a impossibilidade dessa intervenção na propriedade produtiva argumentam que o descumprimento da função ambiental ou social não é suficiente para determinar a desapropriação, sendo necessário que o imóvel rural não se ache excepcionado pela própria Constituição Federal, como é o caso da pequena ou média propriedade rural e da propriedade produtiva, expressamente referidos nos incisos I e II do artigo 185.

Com relação às pequenas e médias propriedades rurais, parece óbvia a sua inclusão dentre as excepcionalidades constitucionais, na exata medida que contribuem para a permanência de um número maior de trabalhadores no campo, além de que é justamente o seu oposto, o latifúndio, que induz em exclusão social e maior apetite depredatório do meio ambiente. Com isso, a controvérsia reside, sim, no inciso II do art. 185 da CF, relativamente à propriedade produtiva.

Edilson Pereira Nobre Júnior entende ser impossível a desapropriação de propriedade rural produtiva, conclusão embasada no ensinamento de Fábio de Oliveira Luchési, segundo o qual:

*...A propriedade rural produtiva cumpre a sua fundamental função social e já só por isso é inexpropriável para fins de reforma agrária em qualquer circunstância. Poderá, contudo, não estar a sua função social sendo integralmente cumprida, tal como prevê a disposição do art. 186. Nessa hipótese, continua inexpropriável; perde apenas os favores legais de que fala o referido parágrafo único do art. 185. Nada além disso!*¹²

A fundamentação supra sobreleva o fator econômico em detrimento de outros como, o ambiental e o social. É a ótica economicista, míope e egoísta que põe o lucro sobre qualquer aspecto. Não importam os danos que podem resultar ao meio ambiente ou mesmo à coletividade.

Não obstante, o destacado autor ainda sedimentou sua convicção em decisão proferida pelo Excelso Pretório, nos autos de MS 22.193-3-SP, publicada no DJU de 29.11.96, que teve como relator o Ministro Maurício Corrêa, cuja ementa colacionou e assim foi redigida:

*Caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação-sanção - por interesse social para os fins de reforma agrária -, em virtude de imperativo constitucional (CF/88, art. 185, II) que excepciona, para a reforma agrária, a atuação estatal, passando o processo de indenização, em princípio, a submeter-se às regras constantes do inciso XXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, 'mediante justa e prévia indenização'*¹³.

¹² Idem, p. 145-146.

¹³ Idem, ibidem, p. 146-147.

Por este julgado, tem-se a afirmação de que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de propriedade produtiva não é possível, em razão da exceção prevista no Texto Constitucional. Entretanto, será viável, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, seguindo-se, nestes casos, o rito ordinário, com o pagamento da indenização respectiva integralmente por dinheiro, e não por títulos da dívida agrária, caso o interesse social exigido fosse para fins de reforma agrária (CF/88, art. 184).

Aqueles que manifestam entendimento acerca da plausibilidade da desapropriação de propriedade rural produtiva mas que não cumpre a sua função ambiental ou social afirmam que referida intervenção estatal é totalmente possível e amparada pela Carta Constitucional, cuja interpretação deve ser sistemática, na exata concepção de "que o ordenamento jurídico deve ser considerado como um todo informado por princípios explícitos e implícitos, e que a interpretação isolada de uma norma pode deturpar seu verdadeiro significado, inclusive dando-lhe um sentido que possa ir contra os fins da ordem jurídica"¹⁴.

A clareza do disposto no art. 184 da CF/88 não deixa sombrear qualquer resquício de dúvida sobre sua real destinação. Caso o imóvel rural não possua um aproveitamento racional e adequado, não se utilize de modo adequado dos recursos naturais muito menos proteja o meio ambiente, ou ainda, não se submeta às normas legais trabalhistas ou não propicie o bem-estar do seu proprietário e dos trabalhadores, requisitos configuradores da função social da propriedade rural previstos no art. 186 da Carta Magna, estará a propriedade rural sujeita à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, também.

Qualquer outra conclusão a respeito redundaria numa aberração sem precedentes. Isso porque, caso o requisito produtividade, que corresponde ao inciso I do art. 186 da CF/88, fosse o único a prevalecer, visto que a propriedade produtiva seria insuscetível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, nos termos do art. 185, II da CF/88, a verificação dos demais requisitos da função social (incisos II a IV do art. 186 da CF) seria totalmente despicienda, uma vez que se o imóvel rural fosse considerado improdutivo, sua desapropriação seria possível. Porém, se, ao contrário, fosse tido como produtivo, a medida expropriatória, então, não encontraria suporte para a sua efetivação, constituindo tal requisito, por conseguinte, o único a ser analisado. Os demais, mesmo figurando na Lei Maior, seriam meros enfeites, letras mortas, o que, naturalmente, não pode ser concebido.

Aliás, conforme salientou Marcelo Dias Varella:

Ao permitir que a propriedade produtiva que não cumpra sua função social não seja passível de reforma agrária, haveria descon sideração do inciso XXIII do artigo 5º, cláusula pétrea, que limita a garantia da

¹⁴ Borges, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade e reforma agrária, p. 306.

própria propriedade somente quando cumprida a sua função social, propriedade produtiva ou não. No mesmo sentido, seria necessário afirmar que o art. 185, II, tem preferência sobre o art. 7º, com todos os seus 34 incisos, que tratam dos direitos dos trabalhadores rurais, pois o proprietário que não cumpre com suas obrigações trabalhistas e, portanto, não efetiva a função social da propriedade (art. 186, III), não poderia ser punido com a desapropriação. Ainda sob a mesma ótica, teria o inciso II do artigo 185 preferência sobre o Capítulo VI, que trata do meio ambiente (art. 186, II). Um absurdo!¹⁵

Como é cediço concluir, o fator econômico não é intangível, principalmente quando a exploração do imóvel rural atenta o meio ambiente, descumprindo esse requisito da função social da propriedade rural. Também não o será se descumprir qualquer outro requisito, sendo certo que a intangibilidade somente é verificada quando há o cumprimento simultâneo dos quatro requisitos contidos no art. 186 da CF/88.

Várias outras manifestações conduzem a tal conclusão, como bem destacou Roxana Cardoso Brasileiro Borges, quando colacionou o entendimento de Paulo Roberto Lyrio Pimenta, segundo o qual “a exploração da propriedade agrária, causando danos ao meio ambiente, implicará no descumprimento de sua função social, dando ensejo à desapropriação por interesse social”. Com isso, não será o fato de a propriedade rural ser considerada produtiva o garante de sua imunidade contra o instituto da desapropriação. Verificando o não-cumprimento integral e simultâneo dos requisitos do art. 186 da CF/88, incluído aí, por óbvio o requisito da função ambiental, estará ela sujeita à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária¹⁶.

5. Conclusão

O Brasil é um país com graves problemas sociais, destacando-se o alto índice de desempregados, sintoma irrefutável do processo de exclusão social que grande parte de seu povo tem sofrido ao longo de sua história.

O homem do campo, por conta do êxodo rural havido nas últimas décadas, compõe a maioria dos excluídos. Ao mesmo tempo, não se pode negar, constitui o Brasil em um dos países mais agraciado pela natureza, possuindo vasta extensão de terras férteis. Mesmo assim, isso não tem sido suficiente para acabar com a miséria que se alastra por todo o seu território.

Diante desse dilema, a terra, expoente dos bens de produção, é essencial para a promoção da justiça social. Por isso, é necessário que ela esteja voltada para

¹⁵ Varella, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à Reforma Agrária, p. 253.

¹⁶ Borges, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade e reforma agrária, p. 309.

a realização de um interesse maior, caracterizado pelo cumprimento de sua função social, destacando-se, dentre os seus requisitos, aquele da função ambiental da propriedade rural.

É mister que se cuide, primeiro, do meio ambiente, como fator inclusive de sobrevivência da própria terra. Destruído o meio ambiente, destrói-se a própria propriedade rural. Assim, a questão ambiental é matéria relevante para toda a humanidade.

Por conseguinte, toda e qualquer propriedade rural deve estar voltada para o cumprimento de sua função ambiental, caracterizada pela utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. Inobservada tal condição, não estará referida propriedade rural cumprindo a sua função social, gênero de que é espécie a função ambiental.

Como conseqüência do descumprimento da função ambiental ou social, poderá o direito de propriedade ser atingido pela medida expropriatória por interesse social para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF. Não importa, no caso, se a referida propriedade rural ostenta a qualidade de propriedade produtiva. A produtividade constitui-se, tão somente, em um dos requisitos da função social que ao todo são quatro, nos termos do art. 186 da Carta Constitucional. É indispensável a presença de todos eles simultaneamente.

Mesmo diante da disposição do art. 185, II da CF, a respeito da insuscetibilidade de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de propriedade rural produtiva, a medida interventiva estatal é plenamente possível, constatação essa decorrente da análise sistemática do Texto Magno, em que não se concebe a primazia do elemento econômico produtividade sobre os demais elementos de ordem ambiental e social.

Fosse admitir a interpretação isolada de que a propriedade rural produtiva é imune à desapropriação, na prática esse seria o único requisito a ser considerado. Aqueles restantes, pertinentes à proteção ambiental e utilização adequada dos recursos naturais, ao cumprimento da legislação trabalhista e à utilização do imóvel rural de modo a propiciar o bem-estar social, de nada valeriam, o que seria verdadeiro disparate.

Em suma, não cumprindo a sua função ambiental/social, a propriedade rural, mesmo que produtiva, pode ser desapropriada por interesse social para fins de reforma agrária, cujo procedimento estaria em perfeita sintonia com o fundamento constitucional da justiça social (CF, art. 170) e com os objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º), na exata medida em que a reforma agrária constitui mecanismo eficaz para combater o desemprego, distribuir renda e dissipar os conflitos sociais por terra, tão candentes na atualidade.

6. Referência bibliográficas

- Boff, Leonardo. *A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- Lorenzetti, Ricardo. *Reglas de Solución de Conflictos entre Propiedad y Medio Ambiente*. La Ley, Buenos Aires, República Argentina, 23 de febrero de 1998, p. 3.
- Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1993.
- Milaré, Édis. *Responsabilidade Ética em Face do Meio Ambiente*. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, ano 1, n. 2, p. 40-49, abril-junho de 1996.
- Senar profissionaliza detentos da PEM. O Diário do Norte do Paraná. Maringá, 13.11.97, p. 6.
- Pereira, Rosalinda P. C. Rodrigues. *A Teoria da Função Social da Propriedade Rural e seus Reflexos na Acepção Clássica de Propriedade*. In: Revista de Direito Civil, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 17, n. 65, p. 104-128, julho-setembro/1993.
- Silva, José Afonso da. *Direito constitucional ambiental*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- Silveira, Domingos Sávio Dresch da; Xavier, Flávio Sant'Anna (Org.). *O Direito Agrário em Debate*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- Nobre Júnior, Edilson Pereira. *Desapropriação para fins de Reforma Agrária*. Curitiba: Juruá, 1998.
- Varella, Marcelo Dias. *Introdução ao Direito à Reforma Agrária*. Leme: LED - Editora de Direito Ltda, 1998.